



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO Nº 1, DE 2019 - CDC.

(Do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva – Relator)

Ao Projeto de Lei nº 500, de 2019, que estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 500, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 500, DE 2019

(Do Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre critérios para realização de cobrança de dívida de consumidor e dá outras providências.

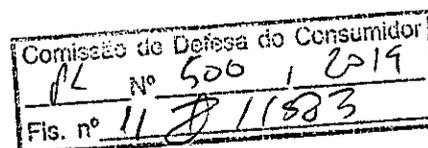
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para realização de cobrança de dívida de consumidor, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 71 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º A cobrança de dívida decorrente de relação de consumo deve obedecer aos princípios da transparência, da informação e do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de forma a evitar a exposição, o constrangimento, a ameaça ou coação.

Parágrafo único. Na cobrança da dívida, deve ser discriminado:

- I – o valor originário;
- II – os juros de mora;
- III – a multa;
- IV – as taxas;
- V – a correção monetária;
- VI – os honorários;
- VII – quaisquer outras despesas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



Art. 3º A ligação telefônica de cobrança de dívida realizada diretamente pelo credor ou por empresa de cobrança deve ser gravada com autorização do consumidor e com identificação da data e da hora do contato telefônico.

§ 1º Na reprodução da gravação, devem ser assegurados o direito à intimidade e o sigilo das comunicações garantidas pela Constituição Federal.

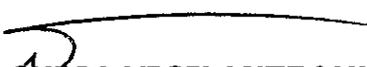
§ 2º Os meios utilizados para cobrança de dívida devem ser disponibilizados ao consumidor para solicitação da gravação.

§ 3º A gravação deve ser disponibilizada ao consumidor em até 7 dias úteis, a contar da data da solicitação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei em entre vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em _____ de 2019.


DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
Relator

